

ASSESSORIA JURÍDICA
INFORMAÇÃO Nº: 1954/2020 – ASJUR/CELIC
PROCESSO Nº: 18/0435-0046806-2
CONCORRÊNCIA Nº: 060/CELIC/2019
RECURSO

1. RELATO

Cuida-se de recurso interposto por VANESSA PAIVA VAZ NETTO E CIA LTDA. nos autos da Concorrência n.º 060/CELIC/2019, que prevê a contratação de empresa para a concessão dos serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria na localidade de Bagé.

Conforme a ata da sessão de julgamento de habilitação, fl. 1557, foram habilitadas as seguintes empresas licitantes: 1- VANESSA PAIVA VAZ NETTO & CIA LTDA; 2- EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA; 3-MERIDIONAL TERMINAIS LTDA.

As razões foram apresentadas às fls. 1567/1582; e as contrarrazões, apresentadas pela empresa MERIDIONAL, às fls. 1588/1594.

2. TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, o edital dispõe:

4.3 Recurso Administrativo Das decisões da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo os licitantes declinar expressamente deste direito.

XIV DOS RECURSOS Dos atos praticados pela Administração no curso do procedimento licitatório, caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

O resultado foi publicado no DOE de 16/11/2020. O recurso apresentado pela empresa foi enviado em 20.11 (fl. 1564), estando, portanto, tempestivo.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MÉRITO



A recorrente requer a inabilitação das licitantes EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA. e MERIDIONAL TERMINAIS LTDA., sob alegação de se encontrarem como concessionárias em limite superior a 5 estações rodoviárias, em ofensa ao disposto no art. 10º, da Lei Estadual n. 6.187/71, c/c art. 8º, do Decreto n. 21.072/71.; e por afronta ao disposto no art. 32, da Lei n. 8.666/93, considerando a ausência de autenticação das assinaturas constantes às fls. 1307 – 1310 e 1470 – 1471.

Em relação ao número máximo de concessões que podem ser outorgadas por empresa, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul emitiu o Parecer n.º 17.241/18, onde entende que o artigo 10 da Lei Estadual nº 6.187/71, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.738/74, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O dispositivo legal – art. 10 da Lei Estadual nº 6.187/71, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.738/74 – dispõe que “nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de cinco (5) estações rodoviárias”.

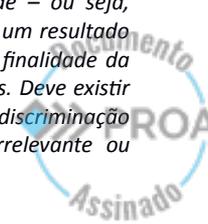
A PGE ponderou, no parecer, que trata-se de opção legislativa tomada em determinado momento histórico, com o claro objeto de evitar que um mesmo concessionário, ou um grupo muito reduzido, concentrasse a exploração das estações rodoviárias do Estado. O Parecer analisou se essa restrição se sustenta em face do ordenamento jurídico vigente. Obviamente, tal restrição é contrária aos atuais preceitos constitucionais:

(...) Com efeito, o ordenamento jurídico vigente busca assegurar, em nome do princípio da isonomia, que todos os licitantes possam concorrer ao objeto licitado em igualdade de condições, e, em nome do princípio da eficiência, que o serviço público concedido seja executado com qualidade. A busca da qualidade passa pela seleção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo este, a propósito, um dos principais objetivos da licitação, consoante lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., 2012, p. 58):

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).

Prossegue o citado autor (fls. 58-59):

O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório devesse definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade – ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica. [...] ... a finalidade da discriminação determina e condiciona os critérios a serem adotados. Deve existir uma relação de adequação entre o fim e o meio. Não é válida a discriminação quando se adota um critério apto a identificar um atributo irrelevante ou



impertinente. (grifou-se) Ora, a circunstância de a mesma pessoa física ou jurídica se candidatar à exploração de mais de cinco estações rodoviárias não se apresenta como fator de discriminação razoável e suficiente para afastá-la a priori do certame público. Não é correto presumir que, em razão do número de estações rodoviárias exploradas, o interessado não terá a qualificação necessária para concorrer ao objeto licitado e, caso se sagre vencedor, não executará corretamente o serviço público concedido. Não há uma correlação lógica necessária entre tais circunstâncias de modo que nada impede que a proposta mais vantajosa à Administração Pública seja justamente aquela afastada pelo critério discriminatório proposto no art. 10 da Lei Estadual nº 6.187/71. Assim, por incompatibilidade com os princípios da isonomia, eficiência e proporcionalidade, conclui-se que o art. 10 da Lei Estadual nº 6.187/71, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.738/74, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual de 1989.

Sequer existia a Lei de Licitações no ano da norma restritiva, qual seja, 1971. E a atual Constituição Federal somente seria promulgada 15 anos depois (em 1988). Quando uma Constituição Federal é criada, todas as leis/normas incompatíveis com a nova ordem jurídica serão automaticamente revogadas ou não aplicadas. Trata-se do fenômeno da não recepção.

Resta afastada, portanto, a pretensão da recorrente, bem como o argumento de que houve burla entre as duas licitantes para extrapolar o limite de 5 concessões, já que a Administração, nesse caso, não pode impor limites numéricos.

Em relação à alegada ausência de autenticação das assinaturas constantes às fls. 1307 – 1310 e 1470 – 1471, o Estatuto de Licitações dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Note-se que a Lei de Licitações refere que os documentos necessários à habilitação podem ser apresentados em original; por cópia autenticada por tabelião de notas; ou funcionário da unidade que realiza a licitação; ou até mesmo através de publicação em órgão da imprensa oficial.

No tocante aos documentos de habilitação, o edital dispõe:

3.3 Da Documentação – (Envelope n.º 1) Os documentos necessários à habilitação deverão ser entregues em uma via, assinados pelo licitante ou seu representante legal, em português, de forma clara, não podendo ser manuscritos e nem conter rasuras ou entrelinhas, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou autenticada por servidor da Administração, ou através da publicação em órgão da imprensa oficial. A autenticação dos documentos, por parte do servidor da CELIC/RS, deverá ser realizada, impreterivelmente, até 24 horas antes da abertura do certame. Somente será realizada a autenticação dos documentos, mediante a apresentação dos originais.

Verifica-se, pois, que em momento nenhum a lei ou o edital obrigam que a assinatura dos responsáveis deva conter reconhecimento de firma.



Há um princípio muito importante previsto na Lei de Licitações: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. Nesse sentido, a Administração não pode se afastar das regras preestabelecidas e exigir além do que o edital prevê. Além disso, as licitantes também devem observar as suas regras.

Visivelmente a recorrente tenta criar regras que não estão previstas no certame para tentar excluir as suas concorrentes.

Diante disso, restam afastadas as alegações.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações feitas, sugere-se a manutenção da habilitação das empresas recorridas.

À consideração superior.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Patrícia Nazario
Assessoria Jurídica – CELIC

DE ACORDO.
Remetam-se os autos à Agente Setorial da PGE, para os devidos fins. Em seguida, à CPL.

Marja Mabilde
Coordenadora

DE ACORDO.
À CPL, para os devidos fins.

Melissa Guimarães Castello
Procuradora do Estado
Consultora Jurídica junto à Subsecretaria Central de Licitações – CELIC





Nome do documento: Infor 1954 - Proc 180435-0046806-2 CR 60 de 2019.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340908202	18/12/2020 09:48:05
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	18/12/2020 09:49:24
Melissa Guimarães Castello	SEPLAG / SETORIALPGE / 324958101	23/12/2020 11:47:16





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Processo nº 18/0435-0046806-2

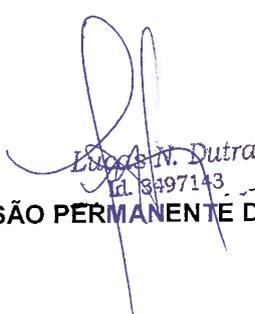
Assunto: Recurso à Concorrência 0060/2019

Diretora

Examinado o Recurso referente ao edital de Concorrência **0060/2019**, apresentado pela empresa **VANESSA PAIVA VAZ NETTO & CIA LTDA** com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica da CELIC, DECIDIMOS pelo CONHECIMENTO do Recurso e, no mérito, NÃO ACOLHIMENTO do mesmo.

Em 23/12/20


Douglas Kollmann de Casera
Assessor Administrativo
ID 4377176-01


Liege N. Dutra
ID 3497143
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES


Alexandre Costa Mérico
Id. 01676330101

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 1954/2020 – ASJUR/CELIC, aprovo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, pelos fundamentos e razões apresentadas.

Em 23/12/20

Liege Pascotini Dresch
Diretora do DELIC/CELIC





Nome do documento: decisao recurso cr 60 19.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Liege Nadir Pascotini Dresch

SEPLAG / DELIC/CELIC / 260554601

23/12/2020 18:18:01

